



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 59.989-1/2023</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CURVELÂNDIA</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>: VALTER CARLOS DA SILVA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA</b>

## II – RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

10. Conforme disposto no artigo 71, III, c/c artigo 75, da Constituição Federal, é competência dos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

11. No presente caso, verifica-se divergência de entendimentos entre a análise da Unidade de Instrução e o Parecer do *Parquet* de Contas.

12. O motivo da sugestão de denegação do registro defendida pela Unidade e Instrução, baseia-se em lapso temporal pelo fato de que a regra concessória seria incompatível com a data de ingresso do servidor, no atual cargo, ocorrida em 02/01/2004, posto que não poderia ter preenchido o requisito da data mínima exigida para a regra pleiteada no artigo 6º, da Emenda Constituição nº 41/2003, que é o ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003.





13. Compulsando os autos, verifica-se a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que atesta o período de contribuição e o vínculo trabalhista com outro ente municipal, Cáceres, na função de professor, que perdurou ininterruptamente durante 18 anos e 09 meses, sendo encerrado em 31/12/2003 (Doc. 432428/2024, p. 6.).

14. Ademais, o interessado consta com 38 anos e 04 meses de tempo de contribuição, sendo o mesmo período em efetivo exercício no serviço público e na função de magistério. Do tempo total de contribuição, 19 anos e 07 meses foi o tempo na carreira e no cargo efetivo no município de Curvelândia.

15. Ainda nos autos, consta a Portaria nº 001/2004 e Termo de Posse, do Sr. Valter Carlos da Silva, para exercer o cargo de Professor, ambos documentos datados de 02/01/2004 (Doc. 247793/2023, p. 8-9.).

16. Verifica-se, portanto, que o lapso temporal entre o encerramento do vínculo trabalhista com o município de Cáceres e a posse no município de Curvelândia, foi de somente 01 (um) dia, qual seja, 1º/01/2004, o Dia da Fraternidade Universal tido como feriado internacional e dia não útil para a maioria das atividades laborais.

17. É em razão desse lapso (interrupção), que segundo a Unidade de Instrução, não faz valer regra contida no artigo 6º, da Emenda Constituição nº 41/2003, e, portanto, o interessado não teria direito em ter sua aposentadoria registrada nos moldes apresentado.

18. Em relação a interrupção de somente 01 (um) dia, é de razoável facilidade perceber que dificilmente ocorreria a publicação de ato administrativo para nomeação de servidor com data de 1º de janeiro. Logo, é de se notar não ter havido





descontinuidade de vínculo com a administração pública, pois o interessado foi exonerado em 31/12/2003 e nomeado em 02/01/2004.

19. Caso semelhante foi enfrentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que assim se posicionou nos autos do Processo nº 0711615-13.2019.8.07.0000:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. LAPSO TEMPORAL MÍNIMO ENTRE A EXONERAÇÃO E A POSSE EM CARGOS PÚBLICOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**1. O interregno de apenas dois dias não úteis (sábado e domingo) entre a exoneração e a posse em cargos públicos distintos não configura quebra de vínculo com o serviço público, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

**2. Presente o direito líquido e certo da impetrante ao reconhecimento da inexistência de interrupção do vínculo com o serviço público entre a data da sua exoneração do cargo ocupado na SEE/DF (22.09.2000) e a data da sua posse no cargo de Oficial de Justiça do TJDFT (25.09.2000).**

(...)

(Órgão: Conselho Especial - Acórdão nº 1236621 – Desembargador Sérgio Rocha – Publicação do Acórdão: 15/06/2020)

20. Ainda em relação ao lapso temporal, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a contagem do prazo estipulado em dias para a prática das obrigações de fazer não difere do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis (*REsp 1.778.885-DF*, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).





21. Para reforçar, este Tribunal de Contas possui entendimento estampado na Resolução de Consulta nº 18/2012 - TP, que versa sobre os casos de interrupção de cargos públicos com o fito de prejudicar as regras de transição, vejamos:

EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. **SUCCESSÃO ININTERRUPTA DE CARGOS PÚBLICOS. INTERRUÇÃO ATÉ DOZE MESES.** APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.213/1991. INVESTIDURA MAIS REMOTA:

a) (...)

b) (...)

c) No caso de **interrupção na sucessão** de cargos públicos que trata o item acima, **inferior ou até 12 (doze) meses, aplica-se** o dispositivo do artigo 15, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/1991, **para assegurar o direito às regras de transição de aposentadoria.** (destaquei)

22. Cabe destacar que o consignado na Resolução de Consulta nº 18/2012 abarca os benefícios previdenciários, não somente aqueles originários de aposentadoria por invalidez isso é facilmente percebido ao realizar a leitura do voto<sup>1</sup> condutor da referida Resolução.

23. Ademais, a aplicabilidade integral da Resolução de Consulta nº 18/2012 foi citada nos autos do Processo nº 57.205-5/2023, que resultou no Acórdão nº 1.123/2023 – PV, do Relator Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto.

24. Portanto, ao invocarmos o princípio da razoabilidade, não se mostra condizente considerar a interrupção no serviço público o lapso temporal de somente 01 dia ocorrido entre a data de exoneração do cargo público no município de Cáceres e a subsequente posse em outro cargo no município de Curvelândia, conforme ocorrido no caso em tela.

---

<sup>1</sup> Processo nº 14.347-2/2012





25. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas entendendo ser legal o registro do ato que concedeu o benefício previdenciário ao interesse, e dado a relevância do assunto, acato a sugestão do *Parquet* de Contas em comunicar as Unidades de Instrução e demais Procuradorias de Contas quanto a aplicação integral da Resolução de Consulta nº 18/2012 – TP, em especial no que concerne ao lapso temporal nas regras de transição.

### III - DISPOSITIVO

26. Considerando que o servidor preenche os requisitos constitucionais e que o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição atende às exigências legais, **acolho**, o Parecer Ministerial nº 1.817/2024 e, com fulcro nos artigos 1º, inciso VI, 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c artigo 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo) e artigos 10, inciso XXIII, 46, inciso IV, 211, inciso II e 212, da Resolução Normativa nº 16/2021 - TCE/MT, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

**a) registrar a Portaria nº 198/2023**, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, nº 4.302, em 21/08/2023;

**b) julgar legal a documentação que permite o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida ao Sr. VALTER CARLOS DA SILVA**, servidor efetivo, no cargo de Professor, classe “C”, nível “07”, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 40, §5º, da Constituição Federal; artigo 82, incisos I ao IV, da Lei Municipal nº 116/2018; Lei Complementar Municipal nº 072/2013; Lei Complementar Municipal nº 179/2023; Processo CURVELANDIA-PREV nº 2023.04.00004P, e;





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

ASSESSORIA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7627 | 7141 | 2961

E-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

**c) recomendar** as Unidades de Instrução e Procuradorias de Contas que observem a aplicação integral da Resolução de Consulta nº 18/2012 – TP, em especial no que concerne ao lapso temporal nas regras de transição.

**É a proposta de voto.**

Cuiabá, 06 de agosto de 2024.

*(assinatura digital)*<sup>2</sup>

**ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Auditor Substituto de Conselheiro

---

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

